

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Dr. Héleno)

Disciplina o valor a ser cobrado nas taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada à Administração Pública, direta ou indireta ou quem a represente na realização de concurso público, cobrar taxa de inscrição aos candidatos com valor que exceda a 2% do salário oferecido no Edital do Concurso.

Parágrafo Único - O dispositivo deste artigo também se aplica às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista Vinculadas à União, nas provas de seleção para admissão à funções sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a grande maioria dos candidatos ao ingresso no serviço público não dispõe de recursos para pagar a taxa de inscrição, não raro, relativamente altas. É também notório que muitos brasileiros deixam de inscrever-se em concursos públicos por falta de condições pecuniárias.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso II, ao estabelecer a obrigatoriedade de prestação de concurso público para investidura em cargo ou emprego público procurou, além de assegurar a moralidade do processo de seleção ao serviço público, permitir que todo brasileiro possa participar desse processo.

Ocorre que o alto preço da cobrança de taxas privilegia aqueles que dispõem de recursos financeiros, deixando excluídos vários brasileiros. Por essa razão é oportuno a apresentação desta proposição, disciplinando o valor da inscrição, com o intuito de tornar a sua cobrança apenas suficiente para cobrir os custos do concurso evitando-se, assim, abusos como vem ocorrendo.

De acordo com os argumentos mais do que válidos, e considerados de indiscutíveis conteúdos meritórios para a proposição, espero contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Dr. Heleno